



ATIVIDADE DE ADVOCACIA

• Atividades privativas do advogado:

- 1) Procução em órgão do Poder Judiciário;
- 2) Consultoria, assessoria, direção jurídica.

• Exceções:

1) O art. 7º, § 7º, do EAOAB indica que a impropriedade de tal atividade ocorre em qualquer instância ou tribunal não é atividade privativa do advogado, podendo ser realizada por qualquer pessoa.

2) Quando lei especial dispensar a presença de advogado (ex.: CC, art. 791; Lei 1.478/68 - Lei de Alimentos, art. 2º; Lei 1.059/55 - Juizado Especial Cível Estadual, art. 7º - nas causas de valores inferiores a 20 salários mínimos).

• **Contrato social:** qualquer ato constitutivo de pessoa jurídica, para ser levado a efeito no órgão competente, deverá ser levado por advogado, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/06).

• **Divulgação e associação de advocacia com outra atividade:** não se admite a divulgação de advocacia, nem a associação com qualquer profissão ou atividade, seja mercantil, de natureza beneficente, literária ou não literária.

• **Exercer atividade de advocacia:** exercer funções no OAB como regra prioritária de sua atividade, sem exceção de regra prioritária a que se tenham subscritado, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal Nacional, da Defensoria Pública e da Procuradoria e Consultoria Jurídica dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e funcional.

• **Atividade das atos praticados:** serão considerados nulos todos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita no OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, assim como os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento -, suspenso, interditado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

MANDATO JUDICIAL

• **Conceito:** é o contrato pelo qual o outorgante (cliente) nomeia e constitui o outorgado (advogado) para representá-lo judicial ou extrajudicialmente, não se admitindo a outorga de poderes a sociedade dos advogados, sendo permitido somente a cada um dos advogados, na condição de pessoa física.

• **Tipo de contrato:** contrato típico, mas flexionável.

• Início do mandato judicial:

1) Constituição do advogado pelo cliente - assinatura do instrumento de mandato (procuração);

2) nomeação (art. 69c, § 1º, III, do CPC).

• Extinção do mandato:

1) Substituição com reserva de poderes;

2) Invocação;

3) Renúncia;

4) Arquivamento dos autos ou conclusão da causa.



O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

• **Prazo:** o advogado prolatado, em juízo ou fora dele, fazendo prova imediata do mandato. Afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

• Deveres do advogado com relação ao mandato judicial:

1) O advogado não deve admitir procuração de cliente que já tenha patrono constituído nos autos, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e necessárias, sob pena de infração ético-disciplinar punível com censura;

2) O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventual risco de sua pretensão e às consequências que poderão advir da demanda;

3) Ao fim do mandato judicial, o advogado deverá promover a devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato e permanecerá obrigado de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento;

4) O advogado não deve deixar de abandonar ou de desamparar os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte;

5) A renúncia ao patrocínio implica cessação do motivo e a consequente de responsabilidade profissional do advogado ou exercício de advocacia durante o prazo estabelecido em lei (70 dias, segundo o art. 7º, § 7º do EAOAB); não há exclusão, todavia, a responsabilidade pelo danos causados direta ou indiretamente aos clientes ou a terceiros;

6) Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos;

7) Havendo conflito de interesses entre seus constituintes, e não estando acordos necessários, o advogado, com a devida prudência e discernimento, optará por um dos mandatos, renunciando aos demais, independentemente do sigilo profissional;

8) O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregado, judicial ou extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas;

9) O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado ou que tenha orientado ou conhecido em consulta, de mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido consultado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou dados seu patrono;

Resumo de Reta Final - V. 01 - Etica Profissional

Escrito por professores, oferece o conteúdo de cada matéria com recursos gráficos que ajudam a memorizar os pontos mais importantes do tema tratado. Além de resumo, traz quadros esquemáticos, dicas importantes e até paródia de músicas - tudo para facilitar a fixação do estudo.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)